Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1996

relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Suécia

(Apenas faz fé o texto na língua sueca)

(96/228/CE)

(JO L 76 de 26.3.1996, p. 29)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão da Comissão de 17 de Julho de 1997 (97/557/CE)	L 230	13	21.8.1997
►**M2**	Decisão 2000/411/CE da Comissão de 9 de Junho de 2000	L 155	60	28.6.2000
►**M3**	Decisão 2004/291/CE da Comissão de 30 de Março de 2004	L 94	61	31.3.2004

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1996

relativa ao regime de ajudas nacionais a longo prazo a favor da agricultura das zonas nórdicas da Suécia

(Apenas faz fé o texto na língua sueca)

(96/228/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 142º,

Considerando que com vista à atribuição da autorização de ajudas nacionais a longo prazo a conceder pela Suécia, a fim de garantir a manutenção da actividade agrícola nas regiões nórdicas, deve proceder-se à determinação dessas regiões;

Considerando que, para efeito dessa determinação e a fim de facilitar a gestão administrativa do regime previsto, é adequado considerar o nível municipal e as quatro sub-regiões definidas no sistema sueco de ajudas à agricultura nórdica, em vigor antes da adesão, como unidades administrativas pertinentes para o controlo da observância dos critérios de determinação;

Considerando que as regiões a considerar devem abranger as áreas agrícolas situadas a norte do paralelo 62 e certas regiões limítrofes a sul deste paralelo afectadas por condições climáticas comparáveis que tornem a actividade agrícola particularmente difícil; que, nessa determinação, deve tomar-se em consideração, nomeadamente, a baixa densidade populacional, a parte das terras agrícolas em relação à superfície global e a parte das terras agrícolas consagradas às culturas destinadas à alimentação humana em relação à superfície agrícola utilizada (SAU);

Considerando que os elementos supracitados conduzem, no caso da Suécia, à determinação da lista das unidades administrativas das sub-regiões 1, 2A, 2B e 3 previstas na presente decisão, quer se trate de unidades situadas a norte do paralelo 62 ou de unidades limítrofes deste paralelo, afectadas por condições climáticas comparáveis que tornam a actividade agrícola particularmente difícil, e caracterizadas por uma densidade populacional inferior ou igual a dez habitantes por quilómetro quadrado, uma proporção da SAU inferior a 10% da superfície total do território e uma parte da SAU consagrada às culturas arvenses destinadas à alimentação humana inferior ou igual a 20%; que se revela adequado inscrever na referida lista de municípios encravados nessas zonas até ao limite de dois municípios por enclave, mesmo que não tenham as mesmas características;

Considerando que a zona nórdica assim determinada tem uma superfície de 509 442 hectares de SAU, o que representa 14% da SAU total deste Estado-membro;

Considerando que, com base nas estatísticas nacionais disponíveis, é conveniente fixar como período de referência, no que respeita quer às quantidades, quer ao montante do apoio, o ano de 1994 para a produção de leite de vaca, de bagas e de produtos hortícolas e o ano de 1993 para os outros produtos;

Considerando que, por razões de transparência, é adequado indicar, por produto, o volume de produção relativo ao ano supracitado;

Considerando que, em 11 de Maio de 1995, a Suécia apresentou à Comissão o sistema de ajudas previsto; que posteriormente transmitiu informações complementares; que esse sistema prevê ajudas a favor do leite de vaca, das cabras, dos suínos, das galinhas poedeiras e das bagas e dos produtos hortícolas; que o nível das ajudas previstas conduz a que o nível do apoio global aplicado durante o período de referência não seja alcançado;

▼B

Considerando que as medidas previstas podem ser autorizadas porquanto preenchem as condições do nº 3 do artigo 142º do Acto de Adesão; que essas medidas têm efectivamente em conta o nível da indemnização compensatória, na acepção do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2387/95 ([2]), e os das ajudas agro-ambientais, na acepção do Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho ([3]), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2772/95 ([4]), previstas para a zona nórdica, níveis que se revela adequado recordar por razões de transparência; que tais medidas, desde que acompanhadas de outras necessárias, não são de molde a conduzir nem a um aumento do apoio global, nem a um aumento da produção em relação ao período de referência supracitado; que, a este respeito, para o ano seguinte, a redução das ajudas, proporcional à superação da produção do período de referência, constitui um instrumento adequado;

Considerando que, relativamente a este último ponto, com excepção do leite de vaca, para o qual a produção é regulamentada através do sistema de quotas estabelecido pela organização comum de mercado, e, nomeadamente, pelo Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho ([5]), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1552/95 ([6]), as ajudas não são concedidas em função das quantidades produzidas, mas em função dos factores de produção [cabeças normais (CN) ou hectares (ha)] dentro dos limites regionais; que, por razões de clareza, é adequado indicar esses limites no anexo IV;

Considerando que as ajudas ao transporte do leite de vaca previstas no regime de ajudas podem ser autorizadas ao abrigo do nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 142º do Acto de Adesão; que é conveniente assegurar, aquando da autorização eventual de ajudas ao transporte no quadro do regime de ajudas nacionais com finalidade regional, que os diferentes regimes de ajudas não comportem uma dupla compensação para a mesma actividade;

Considerando que essas ajudas correspondem aos objectivos enunciados no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 142º, dado que se destinam a manter as produções primárias e as transformações tradicionais apropriadas às condições climáticas das regiões em causa, a melhorar as estruturas de produção, transformação e comercialização, a facilitar o escoamento dos produtos e a assegurar a protecção do ambiente e a preservação do espaço natural; que, em particular, as ajudas ao transporte do leite de vaca correspondem ao objectivo enunciado no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 142º e podem ser admitidas dado que não constituem uma duplicação das ajudas autorizadas no quadro do regime de ajudas com finalidade regional;

Considerando que, com base nestes elementos, as ajudas em causa podem ser autorizadas desde que respeitem os limites fixados para certos produtos no âmbito das organizações comuns de mercado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A região nórdica da Suécia compreende, em cada sub-região, as unidades administrativas locais *(Församling)* e as unidades municipais *(Kommun)* enunciadas no anexo I.

Artigo 2º

1. O período de referência a que se refere o nº 3 do artigo 142º do Acto de Adesão que abrange, no que respeita quer às quantidades, quer

([1]) JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.
([2]) JO nº L 244 de 12. 10. 1995, p. 50.
([3]) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.
([4]) JO nº L 288 de 1. 12. 1995, p. 35.
([5]) JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.
([6]) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 43.

▼B

ao nível de apoio global a observar, o ano de 1994 para a produção de leite de vaca, de bagas e produtos hortícolas, e o ano de 1993 para os outros produtos.

▼M3

▼B

Artigo 3º

1. São autorizadas, a partir de 1 de Janeiro de 1995, as ajudas previstas no anexo III. Neste anexo figuram os montantes autorizados por sub-região, por factor de produção (hectare, cabeças normais) ou por quantidades produzidas, bem como o montante total dos apoios nacionais autorizados.

No anexo IV figura o número máximo de hectares, de toneladas ou de animais abrangidos por essas ajudas.

▼M3

As ajudas são autorizadas tendo em conta o nível das ajudas comunitárias e não podem, em caso algum, ser concedidas com base na quantidade produzida, à excepção das respeitantes ao sector do leite de vaca.

▼M1

2. No sector do leite de vaca a ajuda prevista no primeiro parágrafo do nº 1 a favor da cada produtor é limitada à quantidade de referência atribuída em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, após a redistribuição eventual das quantidades de referência não utilizadas, em conformidade com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º do referido regulamento, no que respeita à campanha leiteira que termina no ano civil em questão.

▼B

Artigo 4º

▼M2

A Suécia comunicará anualmente à Comissão, antes de 1 de Junho, como parte das informações previstas, nos termos do n.º 2 do artigo 143.º do Acto de Adesão, informações sobre os efeitos das ajudas concedidas, nomeadamente sobre a evolução da produção, dos meios de produção que beneficiam da ajuda e da economia das regiões em causa, bem como sobre os efeitos no domínio da protecção do ambiente e da preservação do espaço natural, referidos no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 142.º do Acto de Adesão.

▼B

Adoptará todas as disposições necessárias para a aplicação da presente decisão, bem como as disposições de controlo adequadas ao nível dos beneficiários.

▼M3

▼B

Artigo 5º

A Suécia pode determinar, no respeito dos montantes e dos outros elementos previstos na presente decisão, as condições de concessão das ajudas às diferentes categorias de beneficiários e modificar, mediante autorização prévia da Comissão, a modulação do nível das ajudas por produto ou outros aspectos do regime de ajudas em causa.

▼M3

Artigo 6.º

Se a Comissão revir a presente decisão, nomeadamente em função da evolução do valor da moeda nacional ou da evolução das ajudas comunitárias, qualquer alteração das ajudas autorizadas pela presente decisão só será aplicável a partir do ano seguinte àquele em que a referida alteração for adoptada.

▼B

Artigo 7º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

▼B

ANEXO I

SUB-REGIÃO 1

Província	Município	Paróquia	SAU (ha)
NORRBOTTEN	Kiruna	Karesuando, Vittangi, Jukkasjärvi	
	Boden	Edefors, Gunnarsbyn	
	Gällivare	Malmberget, Niilivaara, Hakkas, Gällivares s. del, Gällivares n. del	
	Pajala	Junosuando, Tärendö, Korpilombolo, Muonionalusta, Pajala	
	Övertorneå	Hietaniemi, Svanstein, Övertorneå	
	Överkalix	Överkalix	
	Jokkmokk	Vuollerim, Porjus, Jokkmokk	
	Arjeplog	Arjeplog	
	Arvidsjaur	Arvidsjaur	
VÄSTERBOTTEN	Skellefteå	Kalvträsk, Jörn	
	Lycksele	Örträsk, Björksele, Lycksele	
	Åsele	Fredrika, Åsele	
	Vilhelmina	Vilhelminas ö. del, Vilhelminas v. del	
	Dorotea	Risbäck, Dorotea	
	Sorsele	Gargnäs, Sorseles ö. del, Sorseles v. del	
	Storuman	Tärna, Stenseles ö. del, Stenseles v. del	
	Malå	Malå	
	Norsjö	Norsjö	
	Vindeln	Åmsele	
JÄMTLAND	Härjedalen	Lillhärdal, Ängersjö, Ytterhogdal, Överhögdal, Tännäs, Ljusnedal, Hede, Vemdalen, Älvros, Linsell, Sveg	
	Berg	Rätan, Klövsjö, Åsarne, Storsjö	
	Åre	Undersåker, Kalls ö. del, Kalls v. del, Mörsil, Åre	
	Strömsund	Tåsjö, Bodum, Fjällsjö, Frostviken, Gåxsjö, Alanäs, Ström	
	Krokom	Offerdal Siluromr., Offerdal Fjällbygden, Hotagen, Föllinges s. del, Föllinges n. del, Laxsjös s. del, Laxsjös n. del	
VÄSTERNORRLAND	Sollefteå	Ramsele, Junsele	
	Ånge	Haverö	
KOPPARBERG	Älvdalen	Idre, Särna	
GÄVLEBORG	Ljusdal	A parte da freguesia de Kårböle e de Färila delimitada a norte e a leste pela ribeira Ljusnan, a sul pela ribeira de Ängraån e a oeste pela fronteira do condado de Jämtland	
		Total SAU da sub-região 1	79 128

▼B

SUB-REGIÃO 2 A

Província	Município	Paróquia	SAU (ha)
NORRBOTTEN	Haparanda	Karl Gustav, Nedertorneå-Haparanda	
	Boden	Överluleå	
	Piteå	Norrfjärden, Piteås landsförsamling, Hortlax, Piteås stadsförsamling	
	Luleå	Råneå, Nederluleås s. del, Nederluleås n. del, Örnäset, Luleås domkyrkoförsamling	
	Älvsbyn	Älvsby	
	Kalix	Töre, Nederkalix	
VÄSTERBOTTEN	Skellefteå	Burträsk, Lövånger, Fällfors, Byskes s. del, Byskes n. del, Kågedalens s. del, Kågedalens n. del, Boliden, Skellefteås landsförsamlings ö. del, Skellefteås landsförsamlings v. del, Bureå, Sankt Örjan, Sankt Olov	
	Umeå	Sävars s. del, Sävars n. del, Holmön, Hörnefors, Holmsund, Ålidhem, Teg, Tavelsjö, Umeås landsförsamling, Umeås stadsförsamling	
	Vännäs	Vännäs ö. del, Vännäs v. del	
	Robertsfors	Nysätra, Robertsfors, Bygdeå	
	Vindeln	Vindeln	
	Bjurholm	Bjurholm	
	Nordmaling	Nordmaling	
JÄMTLAND	Östersund	Häggenås, Lit, Kyrkås, Lockne, Näs, Sunne	
	Berg	Myssjö, Oviken, Hackås, Berg	
	Åre	Marby, Hallen, Mattmar	
	Strömsund	Hammerdal	
	Krokom	Alsen, Aspås, Näskott	
	Bräcke	Bodsjö, Revsund, Sundsjö, Håsjö, Hällesjö, Nyhem, Bräcke	
	Ragunda	Borgvattnet	
VÄSTERNORRLAND	Örnsköldsvik	Trehörningsjö, Björna, Skorped, Anundsjö	
	Sollefteå	Edsele, Ådals-Liden	
KOPPARBERG	Mora	Venjan, Våmhus, a maior parte da freguesia de Mora separada do resto da freguesia	
	Älvdalen	Älvdalen	
	Malung	Transtrand, Lima, Malung	
VÄRMLAND	Arvika	Bogen	
	Torsby	Norra Ny, Dalby, Södra Finnskoga, Norra Finnskoga, Östmark, Nyskoga, Vitsand, Lekvattnet	
		Total SAU da sub-região 2 A	189 190

▼B

SUB-REGIÃO 2 B

Província	Município	Paróquia	SAU (ha)
JÄMTLAND	Östersund	Norderö, Brunflo, Marieby, Frösö, Östersund	
	Krokom	Ås, Rödön	
	Ragunda	Stugun, Fors, Ragunda	
VÄSTERNORRLAND	Örnsköldsvik	Gideå, Grundsunda, Mo, Själevad, Nätra, Sidensjö, Arnäs, Örnsköldsvik	
	Sollefteå	Sånga, Överlännäs, Boteå, Helgum, Resele, Ed, Långsele, Graninge, Multrå, Sollefteå	
	Kramfors	Ytterlännäs, Torsåker, Dal, Styrnäs, Bjärträ, Ullånger, Vibyggerå, Nordingrå, Skog, Nora, Gudmundrå	
	Sundsvall	Liden, Holm, Indal, Njurunda, Attmar, Tuna, Stöde, Selånger, Sättna, Alnö, Skön, Skönsmon, Sundsvall Gustav Adolf	
	Härnösand	Hemsö, Säbrå, Viksjö, Stigsjö, Häggdånger, Högsjö, Härnösand domkyrkoförsamling	
	Timrå	Tynderö, Hässjö, Ljustorp, Timrå	
	Ånge	Torp, Borgsjö	
GÄVLEBORG	Hudiksvall	Hög, Forsa, Norrbo, Bjuråkers s. del, Bjuråkers n. del, Delsbo, Enånger, Njutånger, Rogsta, Hälsingtuna, Idenor, Hudiksvall	
	Ljusdal	Järvsö, Ramsjö, Kårböle, Färilas ö. del, Färilas v. del, Los, Hamra, Ljusdals s. del, Ljusdals n. del	
	Nordanstig	Hassela, Bergsjö, Gnarp, Jättendal, Harmånger, Ilsbo	
		Total SAU da sub-região 2 B	122 671

▼B

SUB-REGIÃO 3

Província	Município	Paróquia	SAU (ha)
GÄVLEBORG	Bollnäs	Arbrå, Undersvik, Hanebo, Segersta, Rengsjö, Bollnäs	
	Söderhamn	Norrala, Trönö, Mo, Bergvik, Söderala, Ljusne, Skog, Sandarne, Söderhamn	
	Gävle	Hamrånge	
	Ovanåker	Alfta, Voxna, Ovanåker	
	Ockelbo	Lingbo, Ockelbo, Åmot	
KOPPARBERG	Ludvika	Säfsnäs	
	Falun	Bjursås, Enviken, Svärdsjö	
	Mora	Sollerön, Mora	
	Orsa	Orsa	
	Rättvik	Ore, Boda, Rättvik	
	Leksand	Siljansnäs, Ål, Djura, Leksand	
	Gagnef	Floda, Gagnef, Mockfjärd	
	Vansbro	Äppelbo, Nås, Järna	
VÄRMLAND	Säffle	Långserud, Svanskog	
	Arvika	Brunskog, Mangskog, Älgå, Ny, Gunnarskog, Glava, Högerud, Stavnäs, Arvika Västra, Arvika Östra	
	Hagfors	Sunnemo, Norra Råda, Gustav Adolf, Ekshärad, Hagfors	
	Filipstad	Rämmen, Gåsborn	
	Sunne	Lysvik, Gräsmark	
	Årjäng	Östervallskog, Töcksmark, Västra Fågelvik, Trankil, Blomskog, Holmedal, Karlanda, Sillerud, Silbodal	
	Grums	Värmskog	
	Torsby	Fryksände	
	Eda	Köla, Skillingmark, Järnskog, Eda	
	Kil	Boda	
		Total SAU da sub-região 3	118 453
		Total geral SAU das sub-regiões 1-3	509 442

▼M3

ANEXO III

Previsto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º

	Ajuda unitária autorizada (em SKR por unidade)				Ajuda nacional autorizada por sub-região (em milhões de SKR por ano)				Total
	Sub-regiões				Sub-regiões				
	1	2A	2B	3	1	2A	2B	3	
Leite de vaca (SKR por quilograma)	1,07	0,71	0,47	0,09	54,00	158,00	56,37	7,50	275,87
Cabras (SKR por cabeça) (1)	508	430	430	430	0,60	0,40		0,20	1,20
Suínos (SKR por cabeça)									
— suínos para abate	222	143	143	23	0,46	13,05		0,66	14,17
— fêmeas	1 043	637	637	300	0,22	3,79		0,39	4,40
Galinhas poedeiras (SKR por cabeça)	13,45	13,45	13,45	4,90	0,67	1,69		0,048	2,40
Bagas e produtos hortícolas (SKR por hectare) (2)	2 850	2 850	2 850	1 850	1,84			0,19	2,03
Ajuda para o transporte de leite de vaca (SKR por quilograma) (3)	0,043	0,039	0,039	0,030	2,20	8,70	4,90	2,80	18,60
								Total	318,67

(1) Apenas cabras destinadas à produção de leite.
(2) Com exclusão das batatas.
(3) Entre a exploração agrícola e o centro de recolha ou de primeira transformação.

▼**M2**

ANEXO IV

Previsto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º

(Quantidades expressas em factores de produção)

	Número de factores de produção elegíveis para ajuda (cabeças, cabeças normais ou hectares)				
	Sub-região				Total
	1	2A	2B	3	
Vacas leiteiras (cabeças)	8 919	34 057	19 465	14 559	77 000
Caprinos (cabeças)	1 173	936		468	2 577
Galinhas poedeiras e suínos (CN) (1)	778	12 349		3 405	16 532
Bagas e produtos hortícolas (2)	646			104	750

(1) 1 galinha poedeira é 0,01 CN, 1 porca é 0,33 CN e 1 suíno para abate é 0,10 CN.
(2) Com excepção das batatas.

▼**M3**